



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Quinta-feira • 20 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 2018

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- Edital De Convocação Nº 001/2020.
- Decisão Administrativa – Tomada de Preço nº 001/2020.
- Parecer Jurídico Tomada De Preços Nº 01/2020.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Editais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. UMA NOVA HISTORIA**  
**CNPJ: 16.443.723/0001-03**



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2020

O **Prefeito Municipal de Quixabeira**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições e consonância com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quixabeira e em obediência aos princípios de transparência e publicidade, tem a honra e a satisfação de convocar a comunidade em geral, para participar da Audiência Pública, que será realizada na Câmara de Vereadores desta cidade, no dia 27/02/2020 as 10:30 da Manhã, quando, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – com o objetivo de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do Terceiro Quadrimestre de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 20 de Fevereiro 2020.



**REGINALDO SAMPAIO SILVA**  
Prefeito Municipal de Quixabeira  
Estado da Bahia

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 36761026 CNPJ:16.443.723/000103 E-mail: [quixabeira.gov@gmail.com](mailto:quixabeira.gov@gmail.com)

## Atos Administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. UMA NOVA HISTORIA**



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### VISTOS,

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de ofício encaminhado pelo Departamento de Licitação, derivado do Recurso interposto pela empresa **Construtora Lima Eireli – ME** à **Tomada de Preço nº 001/2020**, por supostas irregularidades nas exigências do edital e durante sessão licitatória.

Segundo consta das razões da impugnação, a Administração Pública traçou exigências que, supostamente, contrariariam a Lei nº 8.666/1993 e os entendimentos jurisprudenciais atinentes ao tema, além de terem sido supostamente identificadas ações contrárias à competitividade.

Em parecer emitido pela Procuradoria Municipal, entendeu-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a consonância entre o edital e as normas que regem o processo de licitação, além da insuficiência probatória no que tange às alegações de restrição da competitividade.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho o PARECER JURÍDICO pelas suas próprias razões, no sentido de **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa Construtora Lima Eireli – ME, estando o edital vergastado em completa conformidade a todas as normas atinentes.

Cumpra-se na forma legal.

Quixabeira/BA, 20 de fevereiro de 2020.

  
**BRUNO FAGNER NOVAES E CUNHA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Scanned with CamScanner



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA  
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA**

Ref. Tomada de Preços nº 01/2020  
Requerente: Comissão Permanente de Licitações (PMQ)  
Assunto: Parecer Jurídico

**PARECER JURÍDICO**

Tratam-se os autos de procedimento licitatório, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), onde solicita o parecer técnico-jurídico após a apresentação de peça recursal, por pessoa legitimamente interessada.

Conforme se observa do Edital 006/2020, a finalidade do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração no que diz respeito à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, no Povoado de Jaboticaba no Município de Quixabeira – Bahia.

Após a convocação e a presença de diversas empresas interessadas, a Comissão de licitação passou a analisar a documentação conforme critérios editalícios. Ato contínuo a Comissão reputou a empresa CONSTRUTORA LIMA EIRELI – ME inabilitada por descumprir instrumento convocatório nos seguintes critérios: não apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhista; não apresentação de certidão negativa de licitantes inidôneos.

Irresignada a empresa protocolizou recurso administrativo.

Após as formalidades de praxe, passo a opinar.

Preliminarmente, faz-se necessário aduzir que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art 37, *caput*, e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além de princípios específicos da licitação.

Dentre os princípios específicos para os procedimentos licitatórios encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo.

Diante do exposto, pode-se dizer que o instrumento convocatório (Edital) estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas referentes ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Nesse ínterim, não vislumbra essa assessoria erro formal ou material no sentido de dar razão à Recorrente, vez que esta deixou de atender às exigências editalícias quanto à apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhista e a não apresentação de certidão negativa de licitantes inidôneos.

Ademais, faz-se fundamental mencionar que, também por outra razão, entende essa assessoria não merecer seguimento e provimento o presente recurso pelos motivos abaixo.

A petição que formalizada e/ou instrumentaliza um Recurso Administrativo deve conter uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelo autor (recorrente) e a conclusão a que chega quando se formula seu pedido.

A peça recursal apresentada pela empresa CONSTRUTORA LIMA EIRELI carece de plausibilidade mínima. Não há exposição objetiva do conteúdo da irresignação da recorrente. Não se entende, suficientemente, para qual ou quais atos são objeto o presente recurso. A narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão. Trata-se, em linguagem processual civil, de petição inepta.

**Conclusão:**

Diante do exposto, manifesta-se esta assessoria pelo não conhecimento e conseqüente desprovimento do Recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA LIMA EIRELI - ME, pelos fundamentos acima expostos.

É o parecer, S.M.J.

Quixabeira-BA, 19 de fevereiro de 2020.



**Paulo Daniel Santos da Silva**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/BA 50.859**